PROCESSO TC N.	:	TC – 001829/2013
ORIGEM	:	Câmara Municipal Nossa Senhora das Dores
ESPÉCIE	:	95 – Representação
REPRESENTANTE	:	Ministério Público Especial/TCE Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
REPRESENTADO	:	José Luiz Oliveira Lima (ex-Presidente da Câmara Municipal Nossa Senhora das Dores)
REPRESENTADO	:	Raimundo Jorge Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal Nossa Senhora das Dores)
ADVOGADO	:	Paulo Emídio Silva Neto – OAB/SE 4933
REPRESENTADO	:	Adriano da Silva Santos (ex-Presidente da Câmara Municipal Nossa Senhora das Dores)
INTERESSADA	:	EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda.
UNID. DE AUDITORIA	:	3ª CCI – Gerlione Matos de Oliveira – Analista de Controle Externo II – Parecer Técnico S/N.
PROCURADOR	:	João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer n. 19/2017
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N° 20727 TRIBUNAL PLENO

EMENTA: DENÚNCIA. PRELIMINAR: CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EVENTOS PROMOVIDOS PELA EMBRAEVS - EMPRESA BRASILEIRA DE EVENTOS E SERVIÇOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. TRÊS GESTÕES SOB FOCO. DOIS GESTORES JUNTARAM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, CUMPRINDO PARCIALMENTE A EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 231/2005. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA CONCRETA. PROVA CONTRÁRIA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PARA DUAS GESTÕES QUE JUNTAM CERTIFICADOS. NÃO EVIDENCIAÇÃO DO ATINGIMENTO DA FINALIDADE PÚBLICA. FOLDERS E CERTIFICADOS JUNTADOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PALESTRANTES. OUTRO GESTOR NÃO JUNTOU OS CERTIFICADOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DO OBRIGAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO TC N. 231/2005. DECISÃO: PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO GESTOR QUE NÃO JUNTA CERTIFICADOS. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA FACE A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. PELO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGAR-A PARCIALMENTE PROCEDENTE EM

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:38998784553 em 17/10/2019 13:22:55

PROCESSO: TC – 001829/2013 **DECISÃO TC 20727 PLENÁRIO**

RELAÇÃO AOS OUTROS DOIS QUE JUNTARAM DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS, MAS QUE NÃO ATENDEM AO INTEIRO TEOR DA RESOLUÇÃO TC N. 231/2005. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA FACE A PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA À PGM. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **processo TC n. 001829/2013**, decide o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, em sessão do **Pleno de 26 de setembro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade, julgar pela **(I) PROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face do Sr. José Luiz Oliveira Lima, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 04/2007 a 03/2008, com **imputação em débito**, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento total das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a incidência do instituto da prescrição; **(II) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face do Sr. Raimundo Jorge Santos, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 04/2008 a 09/2008 e 01/2009 a 04/2010, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a incidência do instituto da prescrição; e **(III) PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação formulada em face do Sr. Adriano da Silva Santos, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 10/2008 a 12/2008, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66590450863 em 16/10/2019 02:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

incidência do instituto da prescrição, com representação à **Procuradoria-Geral do Município**, além de expedição de **Determinação ao atual gestor**, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Clovis Barbosa de Melo, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, e, sob a Presidência do Conselheiro Ulices Andrade Filho.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 17 de outubro de 2019.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir de Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello (autuada àquele tempo como Denúncia), com o fim de apurar se houve desvio de recursos públicos na contratação da empresa EMBRAEVS – Empresa Brasileira de Eventos e Serviços Ltda. pela Câmara Municipal Nossa Senhora das Dores/SE.

Após inicial instrução e verificação de indícios de materialidade, como avistável no **Parecer n. 31/2013 da 3ª CCI** (fls. 1044/1051), o Pleno deliberou pela autuação do expediente (fls. 1061/1068), seguindo para a Citação dos responsáveis (fls. 1080/1103), que nos autos ofereceram defesa às fls. 1104/1106 (Sr. José Luiz Oliveira Lima) e às fls. 1108/1110 (Sr. Adriano da Silva Santos), sendo devolvido o AR relativo ao Sr. Raimundo Jorge Santos, para o qual foi publicado o Edital de Citação de fls. 1113/1119, cuja defesa só veio a ser oferecida às fls. 1187/1221.

No mais que consta dos autos, vemos que a **3ª CCI**, em relação ao mérito das defesas, manifestou-se em mais 2 (duas) oportunidades, lavrando o **Parecer n. 160/2014** (fls. 1121/1138) e o **Parecer n. 78/2016** (fls. 1228/1231), podendo o opinativo técnico ser resumido na **imposição de débito** aos gestores, no total de R$ 172.220,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos e vinte reais), havendo responsabilidade no ressarcimento definida para cada um (R$ 62.000,00 p/o Sr. José Luiz de Oliveira; R$ 15.920,00 p/o Sr. Adriano da Silva Santos; e R$ 94.300,00 p/o

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Sr. Raimundo Jorge Santos), além da aplicação de **multas percentual e administrativa** (arts. 92 e 93 da Lei Complementar Estadual n. 205/2011).

Registre-se que mais à frente, em resposta ao Despacho dessa relatoria de fls. 1240/1241, a **Unidade de Auditoria**, em seu **Parecer Técnico S/N.** (fls. 1244/1247), esclarecendo a indagação de qual(ais) agente(s) ou servidor(es) público(s) trouxe(ram) Certificado ou Certidão para a comprovação de participação do(s) curso(s) ali descrito(s), assim respondeu, *in verbis*:

> "Apenas em relação ao evento "IV Fórum Interestadual de Administração Pública", realizado em Salvador - Bahia, no período de 23 a 26 de agosto de 2007, não foram juntadas as cópias dos certificados de participação, período de **responsabilidade do Gestor José Luiz Oliveira Lima**, despesas nos valores de R$ 1.740,00 e 9.600,00 com inscrições e diárias, respectivamente." (*original sem grifos*)

Acerca da segunda e última indagação, que foi sobre possível existência de ação judicial proposta em face dos gestores, tendo em vista a notícia nos autos de que houve a instauração do Inquérito Policial n. 21/2009, anotou a CCI que *"Quanto à existência de ação judicial em face do Gestor, não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, salvo restrições em razão do segredo de justiça"*.

Com autos por 2 (duas) vezes, o douto **Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello** lavrou o **Parecer n. 426/2014** (fls. 1142/1147) e o **Parecer n. 19/2017** (fls. 1235/1238),

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

opinando, em sede de **preliminar**, que a autuação seja convertida para Representação (art. 56 da LCE n. 205/2011).

Quanto à citação dirigida ao gestor Raimundo Jorge Santos, anotou que foi regular e que foi reaberta a instrução processual apenas quanto ao exame da defesa juntada pelo gestor Raimundo Jorge Santos (fls. 1187/1221), merecendo reparo o Parecer Ministerial de n. 426/2014, apenas, quanto à declaração da revelia.

No mérito, o douto Procurador afirmou que inexistiu demonstração do interesse público auferido com o dispêndio, devendo-se ordenar o ressarcimento ao erário do montante gasto com diárias e inscrições relacionadas a eventos considerados inidôneos, a exemplo de opinativos já ofertados em outros autos.

Conclui, pois, pela **conversão da autuação** em Representação para que, no seu mérito, seja dada a sua **procedência**, com **imputação em débito** a cada um dos gestores responsáveis (Sr. José Luiz de Oliveira = R$ 62.000,00; Sr. Adriano da Silva Santos = R$ 15.920,00; e Sr. Raimundo Jorge Santos = R$ 94.300,00), representação ao **Ministério Público Estadual** e às **Procuradorias** competentes, além da expedição de **Determinação** à Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores para que, se ainda não o fez, adote critérios para o atingimento da finalidade pública quanto a dispêndios dessa natureza, em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, atentando para a motivação de tais atos.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento, consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (fls. 1251/1252).

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Inicialmente, cumpre-nos examinar uma questão preliminar, que diz respeito ao fato de que estes autos tratam de Representação (anteriormente generalizada como Denúncia), nos termos dos arts. 56 e 57 da LCE n. 205/2011, c/c o art. 152, Parágrafo único, do novo RITCE, razão por que deve a autuação ser corrigida.

Quanto ao mérito, temos dito que, embora a EMBRAEVS seja de idoneidade amplamente questionável, o que acaba por desencadear na falta de credibilidade dos eventos realizados, o julgamento deve estar jungido aos elementos coadunados aos autos, sendo defeso lançar conjecturas ou fazer ilações.

A propósito, apreciando o mesmo objeto, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, na qualidade de Relator do processo TC 001713/2013, proferiu Voto, acolhido à unanimidade, pontilhando justamente linha diversa da pretendida na tese Ministerial, ante a dificuldade em demonstrar o interesse público e o efetivo proveito do investimento realizado pelo Município de Malhador (naquele caso) em favor da Administração Pública.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Apontou, ainda, o eminente Relator, que naqueles autos, não havia notícia acerca dos desdobramentos processuais da denominada "Operação Minerva", invocando, em face disso, a aplicabilidade do Princípio da presunção do estado jurídico de inocência, eis que o Tribunal só deve julgar de acordo com os documentos carreados aos autos.

Nessa mesma via, o Pleno deste Tribunal, na Sessão de 26.03.2015, julgou o processo TC n. 001904/2013, que tratou de Representação formulada pelo então Procurador-Geral do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, com fim idêntico ao da presente, a Câmara de Gararu/SE, dando-lhe procedência parcial (Decisão TC n. 18871/20154, in DJe TCE de 28.10.2015).

Naquele julgamento, cujos autos estiveram sob a nossa Relatoria, já trouxemos o precedente do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, invocando a mesma tese ora defendida, devendo-se, assim, guardadas as devidas proporções entre os elementos probantes que compõem os autos, tomar a mesma linha de julgamento, por ser o mais coerente e justo.

Dessa feita, nos casos apontados como aqui, verifica-se que o norte processual está sendo direcionado por uma presunção – o que é temerário - e não por certeza – qualquer meio de prova, ao menos -, pois não se tem notícias nos autos de que os eventos alegadamente descritos como realizados pela EMBRAEVS e prestados à citada Câmara Municipal não tenham sido realizados, diante das provas colacionadas aos autos (recibos da EMBRAEVS, notas fiscais destas, vo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66594508363 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Nessa senda, na mesma trilha já seguida por este Sodalício, não vislumbro a possibilidade de imputar em débito os gestores que juntaram documentação de realização dos eventos, frente à frágil e discutível alegação de sua não ocorrência, sem que haja prova diversa, ao menos que constasse do Inquérito Policial e que pudesse ser valorado por esta Corte de Contas.

A linha de raciocínio pela qual enveredo sustenta-se na presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Isso porque, compulsando detidamente os autos, extraio do **Parecer Técnico S/N**. (fls. 1244/1247), da lavra da 3ª CCI, subscrita pelo Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, Gerlione Matos de Oliveira, a seguinte afirmação:

> "Apenas em relação ao evento "IV Fórum Interestadual de Administração Pública", realizado em Salvador - Bahia, no período de 23 a 26 de agosto de 2007, não foram juntadas as cópias dos certificados de participação, período de **responsabilidade do Gestor José Luiz Oliveira Lima**, despesas nos valores de R$ 1.740,00 e 9.600,00 com inscrições e diárias, respectivamente." (*original sem grifos*)

A meu sentir, não me parece razoável imputar em débito os gestores que apresentaram ditos documentos, mormente porque o próprio Órgão de Instrução expressamente reconhece a existência de documentos hábeis a comprovar a participação nos eventos. Ademais, aparta-se da razoabilidade a imputação em débito alicerçada em elementos indiciários, que sequer constituem elementos de prova.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Como é cediço, a presunção de legitimidade é *juris tantum* (presunção relativa). Diante disso, entendimento diverso, contudo, seria se esta Corte trouxesse elementos concretos que pudessem afastar essa presunção, o que não é o caso dos autos, em relação aos gestores que anexaram documentos até então válidos.

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao Sr. José Luiz Oliveira Lima, que não juntou as cópias dos certificados de participação do período de sua responsabilidade, devendo suportar a imputação em débito no valor de R$ 11.340,00 (onze mil, trezentos e quarenta reais), decorrente das despesas com inscrições em eventos e diárias, na conformidade da apuração realizada pela 3ª CCI, como abaixo demonstrado:

DATA	NE	EVENTO		QTE. PART.	VALOR
		Nº	DESCRIÇÃO		
28/08/2007	150	4	IV Fórum Interestadual de Administração Pública, realizado em Salvador - Bahia, no período de 23 a 26 de agosto de 2007.	6	**R$ 1.740,00**

DIÁRIAS						
DATA	N.E.	BENEFICIÁRIO	EVENTO	A/S	DIÁRIAS	VALOR
22/08/2007	159	Miracilda Carvalho Costa	4	A	4	R$ 1.600,00
22/08/2007	158	José Luiz Oliveira Lima	4	A	4	R$ 1.600,00
22/08/2007	157	Jorgivan Carvalho Souza	4	A	4	R$ 1.600,00
22/08/2007	156	Raimundo Jorge Santos	4	A	4	R$ 1.600,00
22/08/2007	155	Adriano da Silva Santos	4	A	4	R$ 1.600,00
22/08/2007	154	José Fernando Pereira Santos	4	A	4	R$ 1.600,00
TOTAL						**R$ 9.600,00**

Tabelas constantes do Parecer Técnico S/N, de fls. 1244/1247

Entrementes, concordo com o eminente membro do *Parquet*, no que tange à fragilidade do formato dos eventos realizados pela empresa promotora, a EMBRAEVS, eis que não se pode admitir que a Administração Pública venha a custear a qualificação dos seus

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

agentes em eventos cujos certificados não preencham os requisitos mínimos imprescindíveis à evidenciação da finalidade pública e, em última análise, ao benefício que trarão aos edis e demais agentes públicos.

De outra parte, cumpre esclarecer que uma questão ocorre aqui nos presentes autos, que é a incidência do instituto da **prescrição** da pretensão punitiva. É que o art. 69 da LCE n. 205/2011 regra que a pretensão punitiva do TCE/SE prescreve em 5 (cinco) anos e o inciso I, §3°, do art. 69 do citado Diploma Legal aduz que é causa interruptiva a notificação válida do responsável.

Pois bem. Verificando as citações válidas realizadas nos autos, todas elas remontam a um tempo, até aqui, superior aos 5 (cinco) anos, eis que a juntada dos ARs relativos ao Sr. José Luiz Oliveira Lima se deu em 10.09.2013 (fl. 1083), ao Sr. Adriano da Silva Santos ocorreu em 13.09.2013 e (fl. 1103) e ao Sr. Raimundo Jorge Santos foi em 18.10.2013 (fl. 1119).

Face o exposto, impende a essa relatoria dizer, de ofício, por força do art. 69, §1°, da LCE n. 205/2011, que a possibilidade de aplicação da Multa Administrativa se esvaiu com o tempo, restando a esse Tribunal de Contas a verificação da ocorrência de dano ao Erário, como impõe o §4°, do art. 69 do mesmo Diploma Legal.

Nessa toada, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado nas premissas da razoabilidade e proporcionalidade, seguindo outros julgados proferidos por esta Corte de Contas, é

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

no sentido de, em sede de preliminar, **converter a autuação para Representação** e, no mérito, **julgar** pela:

(I) **PROCEDÊNCIA** da **Representação** formulada em face do Sr. **JOSÉ LUIZ OLIVEIRA LIMA**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 04/2007 a 03/2008, inscrito no CPF sob n. 216.971.835-49, domiciliado na Av. Lourival Batista, n. 276, Centro, Município de Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49600-000, com **IMPUTAÇÃO EM DÉBITO** no valor de **R$ 11.340,00** (onze mil, trezentos e quarenta reais), face o dano ao erário causado com pagamento de inscrição no evento e concessão de diárias, sem juntada dos respectivos Certificados de Participação, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a incidência do instituto da prescrição;

(II) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação** formulada em face do Sr. **RAIMUNDO JORGE SANTOS**, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 04/2008 a 09/2008 e 01/2009 a 04/2010, inscrito no CPF sob n. 360.854.645-68, domiciliado na Rua Benjamin Constant, n. 148, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49600-000, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a incidência do instituto da prescrição; **E**

(III) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da **Representação** formulada em face do Sr. **ADRIANO DA SILVA SANTOS**, enquanto

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06594561572 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, responsável pelo período de 10/2008 a 12/2008, inscrito no CPF sob n. 894.239.255-53, domiciliado na Rua José Américo de Almeida, S/Nº, Centro, Município de Nossa Senhora das Dores/SE, CEP 49600-000, deixando de aplicar a multa administrativa, pelo descumprimento parcial das exigências contidas na Resolução TC n. 231/2005, face a incidência do instituto da prescrição.

Voto, também, para que este Tribunal **DETERMINE AO ATUAL GESTOR**, sem prejuízo da irrestrita observância contida nos comandados normativos desta Corte, mormente a Resolução que dispõe sobre o objeto aqui representado: **(a)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos promovidos por empresas cuja idoneidade esteja sendo questionada em processo judicial; **(b)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos cujos "folders" não discriminem carga horária, conteúdo programático e identificação dos palestrantes, conferecistas, ministrantes; **(c)** que se abstenha de custear a participação dos agentes públicos em cursos de cujos certificados não constem, no mínimo, o conteúdo programático, carga horária, identificação dos ministrantes, local onde foram realizados; e **(d)** que se abstenha de custear a participação de agentes públicos em eventos cuja pertinência temática não guarde compatibilidade com as atividades funcionais dos agentes públicos beneficiários. Ressalte-se que o eventual descumprimento das determinações aqui impostas ao atual gestor será apurado em processo próprio, por meio do qual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55

Registre-se, por oportuno, que essas **determinações** têm o condão de demonstrar o atendimento ao interesse público, servindo, inclusive, de esteio à presunção de legitimidade.

Voto, ainda, para que esta Corte **decida REPRESENTAR** à **Procuradoria-Geral do Município**, para a cobrança da imputação em débito em desfavor do ex-gestor José Luiz Oliveira Lima e para conhecimento da Determinação imposta ao atual gestor.

Quanto à aplicação do art. 1º, X, da LCE n. 205, de 06 de julho de 2011, diante de notícia nos autos da existência de Inquérito Policial já instaurado, consoante se vê à fl. 724, entendemos prescindível a aplicação do sobredito comando legal.

Por último, que se **DETERMINE** à Coordenadoria Jurídica - COJUR deste Tribunal a irrestrita observância aos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 16/10/2019 12:27:55
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 16/10/2019 20:53:14
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 17/10/2019 13:22:55